



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13784.720257/2016-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.282 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 27 de fevereiro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente WILSON PEREIRA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

RENDIMENTOS ISENTOS. DOENÇA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

O contribuinte apresentou documentação comprovando aposentadoria, fazendo jus à isenção de imposto de renda dos rendimentos recebidos em razão de doença grave.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física.

A Ementa do Acórdão de Impugnação foi prolatada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA. REFORMA.

PENSÃO.

A isenção decorrente da condição de portador de moléstia grave enumerada na legislação tributária somente se aplica aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Destacamos algumas passagens do Acórdão de Impugnação:

No caso, não obstante as falhas referentes ao laudo encontrem-se sanadas (fls. 9, 38 e 39), até o presente momento, não foi apresentado o documento hábil à comprovação da condição de reformado do impugnante.

Ressalte-se que o único método de hermenêutica jurídica permitido para a definição do verdadeiro sentido e alcance da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção é o literal (inciso II do art. 111 do CTN). Assim, o benefício invocado não pode ser estendido a quem não preencha rigorosamente as condições e requisitos exigidos para sua concessão, especificados em consonância com o art. 176 do CTN.

Os documentos e passagens do Recurso Voluntário, que constam do presente processo, foram vistos pelos conselheiros durante à sessão.

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Contribuinte apresentou cópia da Portaria em que foi concedida sua reforma, suprimindo a motivação apresentada pelo acórdão de impugnação para negar seu recurso.

Assim, faz jus à isenção de imposto de renda dos rendimentos recebidos em razão de doença grave.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13784.720257/2016-29
Acórdão n.º **2001-000.282**

S2-C0T1
Fl. 3

Jorge Henrique Backes